|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 042/2022, Notificação de Lançamento nº 3209/2022  |
| CONTRIBUINTE | Sra. Caroline de Araujo Vargas |
| DATA | 02/08/2022 |
| RELATOR(A) | Conselheiro Fausto Henrique Steffen |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 17 de março de 2022, a Gerência Administrativo Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação de Lançamento nº 3209/2022 à Contribuinte, Sra. Caroline de Araujo Vargas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a Contribuinte apresentou impugnação sumária (fl. 26 do protocolo SICCAU nº 1494203/2022). Alegou que não exerce mais a profissão desde 2019, sendo 2018 sua última obra. Que em 2019 fez contato com a autarquia para comunicar o fato de não exercer mais a profissão, contudo existiam RRTs bloqueando o caminho do cancelamento. Requer, por fim, seja avaliada a sua situação em relação aos valores devidos.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

De fato as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, este é inclusive o entendimento jurisprudencial, ou seja, as anuidades são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição no Conselho, independente do exercício profissional.

No caso, a inscrição da profissional no CAU ocorreu de forma voluntária (protocolo SICCAU 862/2012) e a interrupção do registro foi realizada em 02/12/2021.

No que se refere ao mencionado pedido de interrupção de registro em 2019, importa mencionar que a interrupção ou cancelamento do registro profissional requer a realização de procedimento específico a ser realizado pela profissional, conforme previsto na Resolução CAU/BR nº 167/2018 (anteriormente na Resolução CAU/BR nº 18/2012), o que com as devidas providências acabou sendo deferido em 02/12/2021.

Nesse contexto, inexiste permissivo hábil para afastar a cobrança dos tributos devidos pela contribuinte. Afastar a cobrança sem justo motivo traduz-se em renúncia injustificada de receitas públicas, prática vedada para o administrador público, sob pena de responsabilização.

Ainda, cabe informar à Contribuinte que, nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020 existe benefício para o pagamento de anuidades nos seguintes termos:

*Art. 25. Os valores de multas decorrentes de processos administrativos transitados em julgado e os valores de anuidades, quando vencidos, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser pagos: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

*I – em parcela única, dispensada a multa de mora; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

*II – parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

*a) pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da dívida atualizada na forma do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

*b) as parcelas não poderão ter valor inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do exercício corrente.(Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

*(...)*

Dito isso, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação de Lançamento nº 3209/2022, verifica-se que não possui razão a Contribuinte, tendo em vista que há inscrição regular e voluntária da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS e a interrupção do registro ocorrida em 02/12/2021, não havendo permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.

 Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela Contribuinte.

Porto Alegre/RS, 02 de agosto de 2022.

**FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 042/2022, Notificação de Lançamento nº 3209/2022 |
| CONTRIBUINTE | Sra. Caroline de Araujo Vargas |
| DATA | 02/08/2022. |
| RELATOR(A) | Conselheiro Fausto Henrique Steffen |
| **DELIBERAÇÃO Nº 039/2022 – CPFi – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada através do *software* Teams, no dia 02 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS.

**DELIBEROU:**

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela **improcedência** da impugnação interposta pela Arquiteta e Urbanista, Sra. Caroline de Araujo Vargas, contra a Notificação de Lançamento nº 3209/2022, referente à cobrança das anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021 em atraso, tendo em vista que há inscrição regular e voluntária da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS e a interrupção do registro ocorrida em 02/12/2021, não havendo permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.
2. **INFORMAR** a Arquiteta e Urbanista, Sra. Caroline de Araujo Vargas, quanto às possibilidades de redução do valor devido ao CAU/RS pelo adimplemento da dívida nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020.
3. **NOTIFICAR** a Arquiteta e Urbanista, Sra. Caroline de Araujo Vargas, a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Fausto Henrique Steffen, Carlos Eduardo Iponema Costa, Lídia Glacir Gomes Rodrigues e Orildes Tres.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2022.

**FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**

Coordenador da CPFI-CAU/RS